



GABINETE DO PREFEITO

Colniza/MT, 15 de julho de 2.024.

OFÍCIO Nº 331/GP/2024

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores.

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossas Excelências a **JUSTIFICATIVA DO VETO** ao PROJETO DE LEI Nº 005/2024, que *“Permite a condução de pessoas atendidas pelo serviço público de saúde do Município de Colniza para estabelecimentos de saúde privados e dá outras providências”*, submetendo-as à apreciação dos Senhores Vereadores, membros dessa Casa Legislativa para análise.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

**MILTON DE SOUZA
AMORIM:7957719
9100**

Assinado de forma digital por MILTON DE
SOUZA AMORIM:79577199100
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla
v5, ou=43944375000112, ou=Presencial,
ou=Certificado PF A1, cn=MILTON DE SOUZA
AMORIM:79577199100
Dados: 2024.07.15 14:34:20 -04'00'

**MILTON DE SOUZA AMORIM
PREFEITO MUNICIPAL**

**Ao Exmo. Senhor
EZEQUIAS DEDE DE SOUZA**
DD. Presidente da Câmara Municipal do
Município de Colniza – Estado de Mato Grosso.

CÂMARA MUNICIPAL DE COLNIZA



PROTOCOLO GERAL 757/2024
Data: 16/07/2024 - Horário: 08:51
Administrativo





GABINETE DO PREFEITO

RAZÕES DO VETO DO PROJETO DE LEI Nº. 005/2024

O PREFEITO MUNICIPAL DE COLNIZA, no uso de suas atribuições legais, decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 005/2024 de origem do Poder Legislativo Municipal, conforme explicitado nas razões que seguem.

RAZÕES DE VETO:

Senhor Presidente
Nobres Vereadores

Foi recebido o PROJETO DE LEI Nº 005/2024, que “*Permite a condução de pessoas atendidas pelo serviço público de saúde do Município de Colniza para estabelecimentos de saúde privados e dá outras providências*”.

Na análise do Projeto de Lei nº 005/2024, em que pese a boa intenção do legislador, conclui-se que existe impedimento legal e de interesse público para a sua aprovação, tendo em vista que derivou de iniciativa parlamentar, ao intervir na organização administrativa e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, violando o princípio constitucional da separação dos poderes.

Em sendo assim, o Poder Legislativo, por iniciativa de parlamentar, ao atribuir competências aos órgãos da administração pública, criando dessa forma a necessidade de reestruturação de serviços e de pessoal, opõe óbice à organização administrativa dos órgãos da administração pública municipal, uma vez que desconsiderou o disposto no art. 60, §2º, incisos II, alínea “c” da Lei Orgânica do Município (*em simetria com o art. 61, §1º, II, “b” da Constituição Federal e com os art. 39, II, “d” e 66, V da Constituição Estadual*).

Hely Lopes Meirelles, com propriedade, afirma (1996, p. 430)[1]:

(...) Leis de iniciativa da Câmara, ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas





GABINETE DO PREFEITO

municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.

Com efeito, na estrutura federativa brasileira, Estados e Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para se organizarem. Impõe-se a eles, por simetria, observarem os princípios e regras gerais de pré-organização definidas na Constituição Estadual (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Municípios) e na Constituição Federal (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Estados)^[2].

Nesse sentido, sobreleva-se como sendo regra de observância obrigatória pelos Estados e Municípios em suas leis fundamentais (*Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, respectivamente*) àquelas relativas ao processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada.

O E. STF, inclusive, possui jurisprudência consolidada a este respeito, senão vejamos:

“(...) A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno --- artigo 25, caput -- -, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. (...)” (STF, ADI 1.594-RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 04-06-2008, v.u., DJe 22-08-2008)

“(...) Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas



GABINETE DO PREFEITO

constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. (...) [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012.

"(...) É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. (...) [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012

A Lei Orgânica do Município de Colniza, em simetria ao que dispõe o artigo 195 da Constituição do Estado de Mato Grosso e a Constituição Federal de 1988, dispõe em seu art. 60, §2º, as matérias cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a saber:

Parágrafo 2º- São de iniciativa privada do Prefeito as leis que:

I - Fixem ou modifiquem o efetivo da guarda Municipal;

II – disponham sobre:

a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, sua remuneração e aumento desta;

b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública municipal.

Quaisquer atos de interferência do Poder Legislativo sobre tal matéria contaminará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal. Eis a lição de Hely Lopes Meirelles^[3]:

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e

GABINETE DO PREFEITO

tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.”

Verifica-se que o Poder Legislativo Municipal está, no caso concreto e a permitir o uso de veículos na condução de pacientes atendidos pelo serviço público de saúde para realização de exames não disponibilizados pela rede pública municipal e a serem realizados em estabelecimentos privados, criando obrigações que implicam e afetam, inclusive, as atribuições dos servidores públicos municipais, na organização do serviço sem ouvir o Poder Executivo em detrimento de seu poder discricionário de elaboração de políticas públicas sobre a necessidade e o interesse público da matéria, além da criação de obrigações e atribuições à Administração Municipal, inclusive obrigações pecuniárias uma vez que a manutenção dos veículos utilizados será suportada pelo erário público municipal, certamente apresentando impacto financeiro.

Alia-se ainda ao fato de que o serviço público de saúde municipal, por força da Lei Federal nº 8.080/1990, está integrada ao Sistema Único de Saúde, fazendo parte de um conjunto de ações e serviços de saúde mantidos pelo Poder Público (art. 4º), incluindo em seu campo de atuação a assistência terapêutica integral (art. 6º, inciso I, alínea “d”).

Fazem parte ainda dos princípios e diretrizes do serviço público de saúde integrado pelo SUS, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência e a *integralidade* de assistência, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade (art. 7º, I e II)

Extrai-se ainda do *caput* do artigo 7º da Lei Federal nº 8.080/1990 que as ações e serviços públicos de saúde serão realizados pelos integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, incluindo os serviços privados contratados ou conveniados que se aplica a nível municipal, conforme está previsto no artigo 10, §2º.

E o art. 23, traz vedação de participação direta ou indireta de empresa na assistência à saúde, sem a autorização obrigatória da direção nacional do Sistema único de Saúde (SUS), sendo que o projeto legislativo aparenta trazer, ainda que de forma indireta, a participação de estabelecimentos privados de saúde alheios ao sistema, sem autorização nos termos da lei e sem que seja realizada pela via da contratação ou convênio com a administração pública.





GABINETE DO PREFEITO

A tudo isso, pode-se acrescentar que em razão da quantidade de veículos, motoristas existentes na Secretaria Municipal de Saúde, bem como equipe técnica que certamente estarão envolvidos no transporte sugerido, afetará o atendimento das ocorrências a cargo dos servidores da saúde e poderá prejudicar até a prestação de socorro a acidentes e emergências de todos os tipos.

Portanto, o objeto legislativo escapa do interesse público.

É certo, pois, igualmente afirmar que o documento legislativo interfere na área de atuação exclusiva do chefe do Poder Executivo e, dessa forma, violando o princípio da harmonia e independência entre os referidos Poderes, previsto no artigo 190 da Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 190 São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

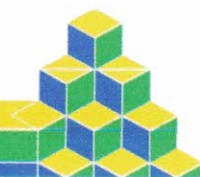
Ademais, tal previsão consta expressamente em nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Demais disso, como já mencionado, haverá despesas decorrentes da aplicação da lei, e está expressa a criação de atribuições a servidores e à Secretaria Municipal de Saúde, sendo certo não caber ao Poder Legislativo a iniciativa legislativa que culmine com a realização de gastos.

Está o Poder Legislativo, portanto, criando um dever, determinando uma obrigação a outro Poder, no caso o Executivo, sem amparo em dispositivo constitucional, motivo pelo qual, reitera-se, está desvirtuando o princípio constitucional da independência e separação dos poderes, anteriormente mencionado.

No Projeto de Lei em questão, a referida inconstitucionalidade, como já explicitado, repousa no **vício de iniciativa**, por interferir na estrutura, organização e funcionamento dos órgãos, criando despesas para a Administração Pública do Município, tornando inviável que seja sancionado pelo Poder Executivo, pois deixa de observar a legislação vigente, bem como fere princípios importantes da administração pública.





GABINETE DO PREFEITO

Medidas como essa, contudo, **podem ser indicadas pelo Poder Legislativo ao Executivo** a título de colaboração, por entender que em determinado ato reside interesse público, sendo que este último poderá, conforme sua discricionariedade, buscar soluções que reputar necessárias.

Contudo, também pelo fato de que o objeto legislativo foge do interesse público, conforme já explicitado acima, não há como sancionar o Projeto de Lei.

Diante do exposto, com fundamento nas justificativas acima e nos já citados dispositivos legais, com amparo nos artigos 60 e 63 da Lei Orgânica do Município, o Poder Executivo **VETA O PROJETO DE LEI Nº 005/2024**.

Colenda Câmara, Senhor Presidente, Ilustre Plenário, são estas as razões que me levaram a vetar referido Projeto de Lei, submetendo-as à apreciação dos Senhores Vereadores, membros dessa Casa Legislativa.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Colniza/MT, 15 de julho de 2024.

MILTON DE SOUZA

AMORIM:79577199100

Assinado de forma digital por MILTON DE SOUZA AMORIM:79577199100
DN: c=BR, ou=ICP-Brasil, ou=AC, ou=SOLUTI Multisign, ou=42944875000112,
ou=Secretaria de Desenvolvimento, ou=ICP-Brasil, email=MILTON DE SOUZA AMORIM:79577199100
Data: 2024.07.15 14:34:39 -04'00'

MILTON DE SOUZA AMORIM
Prefeito Municipal

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

[2] HORTA, Ricardo Machado. *Poder Constituinte do Estado-Membro*. In: RDP 88/5

[3] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

